



Requerente: PAULO ANDRÉ FERNANDES NUNES

Processo: 012/2017

DECISÃO

Cuida-se de petição protocolada pelo punido endereçado à nobre Procuradoria Desportiva manifestando seu interesse na realização de Transação Disciplinar com base no art. 80-A/CBJD. Apresentou seus argumentos para a realização de transação pela procuradoria.

Veio aos autos Parecer da Procuradoria recebendo o petitório na modalidade de Pedido de Interesse de Medida Social, haja vista a impossibilidade de transação disciplinar diante do trânsito em julgado do *decisum*.

Manifestou a Procuradoria nos seguintes termos:

“Opina finalmente a Procuradoria Geral de Justiça pela admissibilidade do pleito e pela sua concessão, eis que não vislumbra impedimento legal para tanto, mas, contudo, que a medida seja definida pelo Sr. Presidente do Tribunal na medida de sua experiência e possibilidade de cumprimento pelo atleta.”

Como manifestado pela Procuradoria Desportiva, recebo o petitório na modalidade de Conversão de Pena de Suspensão Por Partida em Medida de Interesse Social.

Analisando os autos, verifico ter sido o atleta ora requerente punido pelo Pleno deste Tribunal a uma pena de suspensão de 4 partidas pela prática de agressão física – art. 254-A do CBJD, em partida realizada no dia 12.03.2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

entre as equipes de Sociedade Esportiva do Gama X Brasiliense Futebol Clube válida pelo Campeonato Brasiliense de Futebol da Primeira Divisão – ano 2017, conforme se verifica no documento de fls. 478/504.

O requerente interpôs recurso voluntário para o STJD, o qual fora deferido o efeito suspensivo pelo nobre relator, contudo, negou-se provimento ao apelo, mantendo a decisão do Tribunal Regional.

Em seu voto o nobre relator no STJD assim discorreu: “É evidente do que ocorreu foi rixa. Entretanto pela ausência de recurso da Procuradoria, temos que nos ater aos recursos.”

É fato incontroverso a gravidade das ofensas ao desporto e ao regramento desportivo, bem como à integridade física dos envolvidos.

Ressalte-se que as agressões foram praticadas em partida envolvendo duas equipes desportivas de grande renome no futebol regional e nacional, tendo sido objeto de grande repercussão na mídia impressa e televisiva.

Entende este presidente que deferir o pedido de conversão de pena colocaria em cheque a segurança do espetáculo esportivo que se inicia e seus partícipes, posto que inadmissível o comportamento adotado pelo apenado quando da realização de partida suso referida.

De igual modo, deferir o pleito do requerente seria o mesmo que cancelar o comportamento inadequado do atleta. Não é esta a função deste Tribunal, muito pelo contrário.

Não menos importante, pedido similar foi protocolado pelo atleta Roberto Nascimento dos Santos - atleta envolvido no mesmo infeliz incidente, com objetivo de participar do Campeonato Candango do ano de 2018, o que naquela oportunidade também restou indeferido.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Por certo, cabe ao Presidente do TJD fazer cumprir as decisões prolatadas pela Corte, em observância ao disposto no art. 9º do CBJD., que assim reza:

Art. 9º São atribuições do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), além das que lhe forem conferidas pela lei, por este Código ou regimento interno: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

*I - zelar pelo perfeito funcionamento do Tribunal e **fazer cumprir suas decisões;***

[...]

Grifo nosso.

Diante do acima exposto, considerando a competência a mim deferida pelo disposto no art. 171, parte final do § 1º/CBJD, bem como em observância aos princípios da segurança jurídica das decisões, impessoalidade desportiva, razoabilidade e prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*), indefiro o pedido, determinando o cumprimento do julgado nos exatos termos da sentença prolatada pelo órgão julgador.

Brasília, 25 de janeiro de 2019 – 11hs00min.

Alberto Elthon de Gois
Presidente do TJD/DF